

**1º ADITAMENTO AO CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA, CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS.**

O presente instrumento de aditamento ao Convênio para Aproveitamento de Autorregulação no âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”) é firmado entre:

(i) **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, autarquia federal, com sede na Rua Sete de Setembro, 111 – Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CPNJ sob o nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. MARCELO SANTOS BARBOSA, doravante designada “**CVM**”; e

(ii) **ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS**, associação civil sem finalidade econômica, com sede na Praia de Botafogo, 501, Bloco II, 7º andar, Botafogo, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77, e escritório na Avenida das Nações Unidas, 8.501, 21º Andar - Pinheiros, na cidade e Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. CARLOS EDUARDO ANDREONI AMBRÓSIO, doravante designada “**ANBIMA**”,

(CVM e ANBIMA referidas individualmente como “Partícipe” e conjuntamente como “Partícipes”)

**CONSIDERANDO QUE,**

(i) a ANBIMA e a CVM celebraram, em 18 de julho de 2018, o Convênio, tendo por objeto o aproveitamento de atividades de autorregulação na indústria de fundos de investimento, com vistas a permitir otimização das atividades desenvolvidas pelos Partícipes e buscar ainda maior eficiência no âmbito das suas atuações institucionais junto aos mercados regulados;

(ii) são pertinentes determinados ajustes no Convênio, inclusive para atualização e maior nível de racionalização e otimização dos trabalhos desenvolvidos no seu âmbito;

(iii) o tratamento conferido pela legislação aplicável à segurança da informação, privacidade e proteção de dados, incluindo, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados, aplica-se aos Partícipes;

(iv) o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários passará a ser disciplinado por novas normas e orientações da CVM, estando tal tema abarcado atualmente pelo Anexo II ao Convênio, o qual, por sua vez, trata sobre o Apoio à Análise de Pedidos de Credenciamento de Administradores de Carteiras;

(v) é de interesse dos Partícipes revisar os termos e condições estabelecidos no Anexo II ao Convênio, incluindo-se, no âmbito desse referido Anexo, maior detalhamento de alguns procedimentos estabelecidos em conjunto ao longo da vigência do Convênio; e

(vi) o tema da aderência das carteiras dos fundos de investimento regulados atualmente pela Instrução CVM 555/14 é de interesse comum dos Partícipes e pertinente para inclusão no Convênio, sob o Pilar de Supervisão, buscando-se a otimização de suas respectivas supervisões, com vistas a reduzir sobreposições;

Resolvem celebrar o presente 1º aditamento ao Convênio (“1º Aditamento”), que se regerá pelos seguintes termos e

1

Jurídico ANBIMA  
SA

condições:

1. Os termos definidos neste 1º Aditamento terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Convênio, exceto se estabelecido de outra forma.
2. Os Partícipes decidem extinguir os Grupos de Trabalho criados nos Pilares do Convênio, quais sejam o Pilar da Regulação, o Pilar da Supervisão do Mercado e o Pilar do Intercâmbio de Informações.
3. Os assuntos relevantes que atualmente constituem objeto dos fóruns referidos no item 2 do presente figurarão, como temas permanente, nas pautas das reuniões de administração do Convênio, nos termos do disposto na sua Cláusula Quinta.
4. Como metas do Plano de Trabalho previsto no Convênio, os Partícipes estabelecem a periodicidade trimestral para que os temas atinentes aos Pilares do Convênio sejam discutidos no âmbito das pautas das reuniões de administração do Convênio referidas no item 3 do presente.
5. Em decorrência do acima aduzido, os Partícipes decidem alterar os seguintes cláusulas, itens e subitens, Plano de Trabalho e Anexos do Convênio, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

- a) Cláusula Segunda, subitem 2.2.1.:

*“2.2.1. Pilar da Regulação:*

*(i) Os Partícipes manterão os assuntos relevantes sob esse Pilar nas pautas das reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio, no decorrer das quais os representantes da CVM e da ANBIMA presentes alinharão entendimentos acerca das normas estatais ou autorregulatórias em vigor e discutirão as tendências da indústria de fundos, suas fragilidades regulatórias ou autorregulatórias e eventuais avanços necessários.*

*(ii) A ANBIMA observará, para a criação e alteração das suas regras de autorregulação, elevados padrões de governança com vistas a garantir que o processo seja transparente e atenda apropriadamente todos os interesses legítimos do mercado regulado e do regulador.*

*(iii) As regras de autorregulação da ANBIMA objeto do Convênio serão apresentadas à CVM, que poderá se manifestar a respeito;”*

- b) Cláusula Segunda, subitem 2.2.2.:

*“2.2.2. Pilar da Supervisão do Mercado:*

*(i) Sem prejuízo das competências legais da CVM, os Partícipes estabelecerão Planos Conjuntos Anuais de Supervisão, com base na abordagem baseada em risco que, dentre outras questões, disporá sobre as prioridades e temas de interesse comum para cada ano.*

*(ii) Observado o disposto na Cláusula 1.1.2 acima, a atividade de supervisão exercida pela ANBIMA considerará as regras de regulação expedidas pela CVM e as suas próprias regras de autorregulação, sempre buscando evitar sobreposição de supervisão estatal e privada sobre os agentes de mercado.*

*(iii) Os Partícipes manterão os assuntos relevantes sob esse Pilar nas pautas das reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio, no decorrer das quais os representantes da CVM e da ANBIMA presentes discutirão as tendências das atividades de supervisão e enforcement de interesse comum, temas relevantes correlatos, bem como os principais pontos de atenção identificados por meio da*

2

*supervisão e do enforcement da ANBIMA ou da CVM, e as estratégias de atuação de interesse comum do regulador e do autorregulador.*

*(iv) A ANBIMA, conforme estabelecido nos anexos a este Convênio, disponibilizará à CVM as informações produzidas no âmbito da sua atividade de supervisão e enforcement em relação aos temas constantes do Plano Conjunto Anual de Supervisão mencionado no item (i) desta cláusula 2.2.2, incluindo, por exemplo, informações acerca dos processos administrativos sancionadores conduzidos pela ANBIMA no que diz respeito aos participantes dos Códigos.”*

c) Cláusula Segunda, subitem 2.2.3.:

*“2.2.3. Pilar do Intercâmbio de Informações:*

*(i) Os Partícipes manterão os assuntos relevantes sob esse Pilar nas pautas das reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio, no decorrer das quais os representantes da CVM e da ANBIMA presentes alinharão entendimentos acerca de informações sobre a indústria de fundos e discutirão suas fragilidades, melhorias e eventuais avanços necessários.”*

d) Cláusula Quinta, item 5.1.:

*“5.1. O presente Convênio será administrado por uma comissão, integrada por até 6 (seis) representantes da CVM e até 6 (seis) representantes da ANBIMA indicados pelos Partícipes de acordo com as demandas decorrentes deste Convênio e demais critérios que cada Partícipe julgar conveniente”.*

e) Cláusula Quinta, item 5.4.:

*“5.4. Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência, ou outros meios de comunicação equivalentes, sendo que a participação do integrante da comissão será considerada presença pessoal nas referidas reuniões, após as quais será elaborada uma ata.”*

f) Cláusula Sexta, item 6.4. (renumerando-se os itens subsequentes):

*“6.4. As convenientes se comprometem a tratar os dados pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução deste Convênio, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018), sob pena de incidência de perdas e danos. No caso de incidente com qualquer dado pessoal, deverá ser enviado e-mail para [dpo-igpd@anbima.com.br](mailto:dpo-igpd@anbima.com.br), imediatamente informando os dados disponibilizados.*

*6.5. Qualquer alteração, aditivo, rescisão ou desistência relativamente a quaisquer das obrigações dos Partícipes previstas neste Convênio ou a qualquer cláusula ou disposição aqui contida serão consubstanciadas por escrito e assinadas pelos Partícipes em termos aditivos, que farão parte integrante, complementar e indissolúvel deste Convênio, para todos os fins e efeitos de direito.*

*6.6. Nenhum dos Partícipes poderá ceder os seus direitos decorrentes deste Convênio sem o prévio consentimento por escrito do outro Partícipe.*

*6.7. A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM.”*

g) Plano de Trabalho previsto no Apêndice A do Convênio:

*“Plano de Trabalho referente ao Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, para Aproveitamento de Autorregulação no âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”)*

#### PLANO DE TRABALHO

##### A) OBJETO

*O objeto deste Plano de Trabalho é detalhar as atividades a serem desempenhadas sob os pilares da Regulação, Supervisão e de Intercâmbio de Informações.*

##### B) METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

###### B.1.) Pilar de Regulação

*Durante a vigência deste Convênio, o Pilar da Regulação será conduzido por representantes da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM) e Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) do lado da CVM, e representantes da equipe interna da ANBIMA das Áreas de Representação e Supervisão, para discussão de questões regulatórias e autorregulatórias relacionadas aos fundos de investimento e temas correlatos.*

*Como meta, estabelece-se que os assuntos relevantes sob esse Pilar deverão ser pautados nas reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio.*

###### B.2.) Pilares de Supervisão do Mercado e de Intercâmbio de Informações

*Durante a vigência deste Convênio, os Pilares de Supervisão do Mercado e de Intercâmbio de Informações serão conduzidos por representantes da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), Superintendência Geral e demais superintendências competentes à critério da CVM, e representantes da equipe interna da ANBIMA das Áreas de Supervisão e Superintendência Geral, bem como de outras áreas a serem incluídas pela ANBIMA, se entender necessário, para alinhamentos e oportuna apresentação dos resultados obtidos ao longo das atividades de supervisão e enforcement relacionadas aos temas tratados por cada um dos anexos ao Convênio.*

*Como meta, estabelece-se que os assuntos relevantes sob esse Pilar, incluindo a apresentação de resultados acima referida, deverão ser pautados nas reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio.*

##### C) FORMA E PREVISÃO DE EXECUÇÃO

*No caso do:*

###### C.1) Pilar de Regulação

*(i) Alinhamento de regras no âmbito regulatório e autorregulatório, bem como das principais tendências da indústria de fundos de investimento e avanços necessários; e*

###### C.2.) Pilares de Supervisão do Mercado e de Intercâmbio de Informações

*(i) Reporte do trabalho de supervisão realizado pela ANBIMA, conforme Anexos deste Convênio, buscando o total alinhamento com os entendimentos da CVM.*

(ii) Possíveis interações em relação à troca de informações sobre trabalhos e processos sancionadores em andamento nas duas entidades.

#### D) RECURSOS FINANCEIROS

O Convênio não prevê transferência de recursos orçamentários de qualquer natureza entre a CVM e a ANBIMA, inexistindo cronograma de desembolso. As atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Por serem de natureza técnica não está relacionado à obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico financeiro"; e

- h) Anexo II ao Convênio, que trata do Apoio à Análise de Pedidos de Credenciamento de Administradores de Carteiras, e que passará a vigorar nos termos do que consta como Anexo II (consolidado) deste 1º Aditamento, fazendo-se constar nas seguintes cláusulas, itens e subitens, em decorrência do presente 1º Aditamento; em essência, as seguintes redações:

##### h.1. Preâmbulo, Anexo II:

*"Conforme estabelece a cláusula 2.4 do Convênio para Aproveitamento de Autorregulação no Âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira ("Convênio"), celebrado entre CVM e ANBIMA em 18 de julho de 2018, este ANEXO objetiva, no âmbito do Convênio, a análise prévia, pela ANBIMA, dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, mediante o envio pela ANBIMA à CVM de relatório técnico com o resultado da sua análise, para que seja avaliado e decidido pela CVM o deferimento ou indeferimento da autorização, sempre em observância às regras da CVM que tratam da autorização para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários ("Regras CVM para a Atividade")."*

##### h.2. Cláusula Primeira, Anexo II, itens 1, 2:

###### *"I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA*

*1. Este anexo abrange a análise prévia dos requisitos para o registro na atividade de administração de carteiras de valores mobiliários conforme disposto nas Regras CVM para a Atividade:*

- a) administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural; e*  
*b) administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica em ambas ou em uma das seguintes categorias:*

- i) administrador fiduciário, podendo esta categoria incluir a atividade de distribuidor de fundos próprios; e*  
*ii) gestor de recursos, podendo esta categoria incluir a atividade de distribuidor de fundos próprios.*

*2. Em casos particulares de pedidos de credenciamento, a análise prévia ao pedido poderá ser conduzida pela CVM, conforme venham a ser definidos em manual técnico mantido entre os partícipes".*

##### h.3. Cláusula Segunda, Anexo II, item 1 e subitem 1.1.:

###### *"II. DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:*

*1. A pessoa física ou pessoa jurídica interessada em requerer a autorização da CVM deverá protocolar a documentação exigida pelas Regras CVM para a Atividade e observar o disposto no presente Convênio, na categoria requerida:*

###### *1.1) Pessoa física*

*- via Sistema de Supervisão de Mercados ("SSM") da ANBIMA com acesso pelo endereço <https://ssm.anbima.com.br>, ou mídia eletrônica, quando disponível".*

##### h.4. Cláusula Quinta, Anexo II:

*“V. DOS PRAZOS.*

- 1. A ANBIMA respeitará os prazos estabelecidas nas Regras CVM para a Atividade, sendo certo que o prazo para análise final da documentação, bem como o deferimento ou indeferimento do pedido de autorização para o exercício da atividade será de responsabilidade exclusiva da CVM.*
- 2. A contagem de prazos para análise observará o disposto no MANUAL TÉCNICO previsto no item VI do presente Anexo.*
- 3. Na hipótese de o interessado alterar o pedido de credenciamento para outra categoria, será interpretado como novo protocolo e todos os prazos serão reiniciados.*
- 4. Eventual antecipação pela ANBIMA dos prazos de análise previstos neste Anexo não implica em antecipação do prazo de análise pela CVM, que poderá se aproveitar desse período, observado o limite máximo estabelecido nas Regras CVM para a Atividade”.*

h.5. Cláusula Sexta, Anexo II:

*“VI. DA FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS E DE NOVAS SOLICITAÇÕES*

- 1. Como forma de orientar sua análise e a formulação de exigências ou de novas solicitações, em função dos documentos e informações recebidos, em conformidade com as Regras CVM para a Atividade, a ANBIMA utilizará os critérios definidos no Manual Técnico para o Convênio CVM-ANBIMA de Habilitação de Administradores de Carteiras de Valores Mobiliários (“MANUAL TÉCNICO”), desenvolvido pela ANBIMA e aprovado pela CVM.*
- 2. A ANBIMA observará os prazos de análise conferidos à Associação no MANUAL TÉCNICO.*
- 3. Na fixação dos prazos de resposta às exigências formuladas serão observados os prazos, e eventuais suspensões, previstos nas Regras CVM para a Atividade e, quando omissos, aqueles previstos no MANUAL TÉCNICO mantido entre os partícipes.*
- 4. Findos os prazos estipulados no MANUAL TÉCNICO, caberá à ANBIMA encaminhar para a CVM o RELATÓRIO TÉCNICO sobre o exame efetuado, no modelo constante no MANUAL TÉCNICO.*
- 5. Para os pedidos de autorização que contemplem a solicitação de adesão aos Códigos ANBIMA, os ofícios poderão conter, em seção específica, exigências de autorregulação”.*

h.6. Cláusula Sétima, Anexo II:

*“VII. DO RESULTADO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO*

- 1. Após a conclusão da análise pela ANBIMA e submissão à CVM do RELATÓRIO TÉCNICO caberá exclusivamente à CVM emitir seu parecer a respeito do pedido, conforme prazo estipulado no MANUAL TÉCNICO, e será de responsabilidade da CVM deferir ou indeferir qualquer pedido de autorização.*
- 2. Findo o processo de avaliação da CVM, esta informará ao requerente e à ANBIMA sobre o resultado de sua decisão, anexando no SSM os Atos Declaratórios e as páginas do Diário Oficial, quando aplicável.*
- 3. Caberá exclusivamente à CVM conduzir a análise de pedidos de recurso formulados em decorrência de indeferimento, pela CVM, do pedido de habilitação.*
- 4. Caberá à CVM acompanhar o trâmite e gerir os pedidos de que tratam o item VII.3 acima, cabendo à CVM, informar ao requerente e à ANBIMA sobre o resultado de sua decisão”.*

h.7. Cláusula Oitava, Anexo II:

*“VIII. DA ANÁLISE AOS PEDIDOS DE REGISTRO*

- 1. Como forma de embasar sua análise aos pedidos de registros, a ANBIMA utilizará os prazos e os critérios definidos no MANUAL TÉCNICO, e nos Guia para Credenciamento de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Pessoa Física” e “Guia para Credenciamento de Administrador de Carteira– Pessoa Jurídica”, emitidos pela ANBIMA.*
- 2. No MANUAL TÉCNICO, constarão os documentos, com seus respectivos modelos (quando aplicável), que devem ser solicitados para verificação dos requisitos da norma.*
- 3. Constarão ainda no MANUAL TÉCNICO o modelo do RELATÓRIO TÉCNICO.*



4. O **MANUAL TÉCNICO** será reavaliado sempre que for julgado necessário por parte da ANBIMA e da CVM.
5. A ANBIMA se utilizará, além do **MANUAL TÉCNICO** e do disposto em **Ofícios e decisões do Colegiado da CVM para elaborar exigências adicionais**.
6. Caberá à ANBIMA realizar **reuniões e/ou visitas de due diligence**, nos casos que couber, como forma de embasar sua análise do atendimento do requerente às exigências previstas na norma.
7. A ANBIMA poderá realizar **calls de alinhamento com o requerente para eventuais esclarecimentos a qualquer tempo ao longo do processo de análise**".

h.8. Cláusula Oitava, Anexo II, subitem 1.2.:

**"IX. DO ATENDIMENTO**

**[...] 1.2) e-mail – credenciamento@sistema-convenio.com.br [...];**

h.9. Cláusula Nona, a fim de suprimir a referência à Instrução CVM nº 558.

h.10. Cláusula Décima:

**"X. REGRAS GERAIS**

1. A CVM poderá acompanhar o status dos pedidos de registro e das análises da ANBIMA em relação aos documentos apresentados através de perfil próprio no SSM a ser concedido pela ANBIMA.
2. Todo processo de comunicação entre CVM e ANBIMA e entre ANBIMA e requerente se dará prioritariamente por meio do SSM, e, em casos excepcionais, via e-mail.
3. Solicitações de dilação de prazo para cumprimento das exigências serão concedidas pela ANBIMA no limite estabelecido na norma, solicitações que extrapolem esse prazo previsto serão submetidas à aprovação da CVM.
4. Para os requerentes que solicitarem o registro diretamente na CVM, caberá a esta instruir a documentação pertinente para trâmite e análise do pedido, cabendo à CVM comunicá-los acerca dos procedimentos a serem seguidos, nos casos aplicáveis.
5. Para fins de comunicação via e-mail entre a CVM, a ANBIMA e/ou o requerente, será criado um endereço específico, a saber: **credenciamento@sistema-convenio.com.br** ou **gain@cvm.gov.br**.
6. A ANBIMA poderá realizar calls de alinhamento com a CVM para eventuais esclarecimentos a qualquer tempo ao longo do processo de análise.
7. Para os requerentes pessoa física e para os requerentes pessoa jurídica que não possuam vínculos com a autorregulação da ANBIMA, será permitida consulta ao SSM para obter vistas do processo de registro durante o período de até 90 (noventa) dias úteis após o indeferimento ou deferimento por parte da CVM".

h.11. Cláusula Décima Primeira:

**"XI. DISPOSIÇÕES GERAIS [...] 5. Os partícipes se comprometem a tratar os dados pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução do presente Anexo, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018) ou suas alterações posteriores, sob pena de incidência de perdas e danos. No caso de incidente com qualquer dado pessoal, deverá ser enviado e-mail para **dpo-igpd@anbima.com.br**, imediatamente informando os dados disponibilizados"**

6. Os Partícipes decidem incluir novo Anexo IV ao Convênio, que trata a respeito da aderência das carteiras dos fundos de investimento regulados atualmente pela Instrução CVM 555/14, e respectivo Plano de Trabalho, sendo tais Anexo e Plano de Trabalho incluídos sob o Pilar de Supervisão do Convênio com a seguinte redação:

“CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA, CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (“CONVÊNIO”)

**ANEXO IV – ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS AOS REGULAMENTOS DOS FUNDOS**  
*Pilar da Supervisão do Mercado*

*Conforme estabelece a cláusula 2.4 do Convênio para Aproveitamento de Autorregulação no Âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”), celebrado entre CVM e ANBIMA em 18 de julho de 2018, este ANEXO IV tem como objetivo detalhar e especificar, no âmbito do Pilar da Supervisão do Mercado, as atribuições de cada uma das convenientes no que tange à aderência das carteiras dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, em sua versão atual e posteriores alterações, conforme objetivos descritos nos regulamentos desses fundos.*

*Os termos definidos neste ANEXO IV terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Convênio, exceto se estabelecido de outra forma.*

*Este Anexo IV entrará em vigor em 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação do 1º Aditivo ao Convênio.*

**I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA**

*1. A CVM e ANBIMA estabelecem no âmbito do Pilar de Supervisão do Mercado o tema da aderência das carteiras de fundos de investimentos às regras, restrições e vedações previstas em seus regulamentos, que fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS”).*

*1.1. As atividades de SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS, a serem desenvolvidas pela ANBIMA, terão como eixo central a supervisão da aderência das carteiras aos objetivos e limites previstos nos regulamentos dos fundos, observada a atuação de cada prestador de serviços do fundo, conforme estabelecida em seu mandato.*

*1.2. Com o fim de reduzir sobreposições, no decorrer das atividades supramencionadas, outros temas não previstos neste Anexo IV, que tenham relação, direta ou indireta, com a SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS poderão ser aproveitados nos termos do Convênio, desde que os pontos de atenção identificados pela ANBIMA sejam advindos e motivados por essa supervisão.*

*1.3. Para fins de aproveitamento das informações produzidas no âmbito da atividade de supervisão e enforcement da ANBIMA, o presente Anexo IV abrangerá temas cuja existência tenha como procedência a SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS. Por outro lado, excluem-se quaisquer análises de temas não abarcados neste Anexo que não tenham se originado em virtude da referida supervisão.*

*2. A atividade de SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS a ser realizada pela ANBIMA considerará as suas próprias regras de autorregulação, em relação às instituições participantes do Código de Regulação e Melhores*

  
Jurídico ANBIMA  
SA

*Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros (“Instituições Participantes”), em sua versão atual e posteriores alterações.*

*2.1. Este Anexo IV abrange a análise dos requisitos contidos nos regulamentos dos fundos de investimento, que disciplinam a política de investimento de demais características de cada fundo.*

## **II. DAS AÇÕES DE SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS**

*1. A SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a adequação da atuação das Instituições Participantes, segundo as políticas e documentos de cada fundo:*

*a) Filtros: serão realizados filtros rotineiros, episódicos e temáticos a fim de verificar o cumprimento das regras de autorregulação relativas aos fundos de investimento. Com base nestes filtros será feita a seleção dos fundos que serão avaliados de forma mais detalhada.*

*b) Supervisão analítica: será realizada a análise das carteiras, dos regulamentos e demais informações do fundo de investimento analisado, a fim de verificar sua adequação às políticas de investimento, bem como a consistência com as normas vigentes.*

*c) Questionamentos: serão formulados e enviados pedidos de informação aos prestadores de serviços dos fundos, com o intuito de supervisionar as Instituições Participantes ao atendimento às regras dispostas no Código de Regulação e Melhores Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros.*

*d) Monitoramento da indústria: será realizado o acompanhamento rotineiro de notícias e fatos por meio de diferentes fontes e mídias.*

*2. A definição do conjunto de parâmetros para (i) a aplicação dos filtros estatísticos, (ii) o processo de análise das informações provenientes desses filtros, e (iii) os itens a serem verificados no decorrer dos monitoramentos deverão constar de um manual (“MANUAL DE ANÁLISE”), que passa a fazer parte integrante deste ANEXO IV.*

## **III. DO MANUAL DE ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS:**

*1. As ações de SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS promovidas pela ANBIMA serão previamente definidas em conjunto com a CVM e formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de Aderência das Carteiras. A ANBIMA pautará tais ações conforme os critérios definidos no MANUAL DE ANÁLISE.*

*1.1 De forma a embasar as ações anuais da SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS, a CVM e a ANBIMA, realizarão reunião para a definição prévia dos critérios e dos parâmetros que servirão de base para o MANUAL DE ANÁLISE e que permearão as ações da supervisão daquele ano.*

*2. Este MANUAL DE ANÁLISE será desenvolvido pela ANBIMA e aprovado pela CVM.*

*2.1 A ANBIMA apresentará anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, o MANUAL DE ANÁLISE revisado.*

*2.1.1. Considerando a data da celebração deste Anexo IV, as convenentes acordam que a primeira revisão do MANUAL DE ANÁLISE será apresentada apenas no último dia útil do mês de janeiro de 2022.*

2.2 A CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do recebimento, deverá avaliar e aprovar o MANUAL DE ANÁLISE e cronograma anual. Os ajustes, que porventura se fizerem necessários, deverão ser acordados entre ANBIMA e CVM dentro deste prazo.

2.3 O Manual de Análise será reavaliado sempre que for julgado necessário por parte da CVM e da ANBIMA

3. No MANUAL DE ANÁLISE constarão, no mínimo:

a) os documentos e seus respectivos modelos (quando aplicável),

b) a definição de parâmetros e as análises a serem realizadas pela ANBIMA, não sendo esses procedimentos exaustivos;

c) o cronograma da Supervisão de Aderências das Carteiras;

d) o modelo do RELATÓRIO TÉCNICO.

#### IV. DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM o RELATÓRIO TÉCNICO, conforme previsto no MANUAL de ANÁLISE, contendo o reporte dos resultados da SUPERVISÃO de ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS realizada no período.

#### V. DO SSM (SISTEMA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS)

1. A ANBIMA utiliza o Sistema de Supervisão de Mercados (“SSM”) para realizar a troca de informações com as Instituições Participantes e realizar o armazenamento dos documentos.

2. O SSM é acessado por meio de plataforma desenvolvida pela ANBIMA, no qual os interessados em enviar documentos e responder a solicitações de informações de forma ágil e fácil efetuam, através de login e senha, o upload da documentação exigida. O sistema disponibiliza ao usuário uma base de dados histórica para consulta, proporcionando maior segurança e transparência nos fluxos de informação.

3. A ANBIMA disponibilizará à CVM acesso direto, sem exclusividade, por meio de perfil próprio, de usuário “Regulador”, para que tenha amplo acesso à base de dados correspondente ao conteúdo deste Anexo. A CVM poderá administrar o login e senha dos seus usuários cadastrados no SSM.

#### VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A ANBIMA será responsável pelos atos e omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste ANEXO.

2. O presente ANEXO permanecerá vigente enquanto o Convênio estiver em vigor, podendo ser denunciado a qualquer momento pela CVM, com efeitos imediatos, ou pela ANBIMA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

3. Caso o presente ANEXO venha a ser descumprido pela ANBIMA, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBIMA para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia a que se refere o item anterior, sem prejuízo da reparação pelas perdas e danos que por ventura tenham sido causados à CVM.

4. As cláusulas do presente ANEXO poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre os Partícipes, assim como poderão ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.

5. As convenientes se comprometem a tratar os dados pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução do presente ANEXO, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018), sob pena de incidência de perdas e danos. No caso de incidente com qualquer dado pessoal, deverá ser enviado e-mail para [dpo-lgpd@anbima.com.br](mailto:dpo-lgpd@anbima.com.br), imediatamente informando os dados disponibilizados.

6. Sem prejuízo do disposto neste instrumento, descreve-se na forma de apêndice ao presente documento o plano de trabalho para a execução das atividades ora descritas (Apêndice A).

[...]

#### Apêndice A

Plano de Trabalho referente ao Anexo IV – Aderência das Carteiras aos Regulamentos dos Fundos do Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento brasileira (“Convênio ANBIMA”)

#### PLANO DE TRABALHO

##### A) OBJETO

O objeto do Convênio ANBIMA, ao qual ora se propõe, reconhecendo que esta Entidade Autorreguladora dispõe de estrutura adequada e capacidade técnica, é a realização da atividade de supervisão da aderência das carteiras dos fundos às regras, restrições e vedações previstas em seus regulamentos e da atuação dos prestadores de serviços do fundo, conforme estabelecida em seu mandato (“ADERÊNCIA”), a qual será exercida pela ANBIMA considerando suas próprias regras de autorregulação.

Ademais, estabelece o Convênio que a supervisão de ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO de ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS”) nos termos definidos no item III.1 do Anexo IV do Convênio ANBIMA.

Por fim, o Convênio ANBIMA propõe a análise dos requisitos contidos nos regulamentos e demais documentos dos fundos de investimentos, conforme estipulado pelo Código de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (“Código”), em suas versões vigentes na presente data.

##### B) METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

Como meta, a ANBIMA deverá observar que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos fundos de investimento não exclusivos, regulados pela Instrução CVM 555, em sua versão atual e posteriores alterações, façam parte do escopo das ações de supervisão de ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS descritas no item seguinte deste Anexo.

##### C) FORMA DE EXECUÇÃO

A SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a observância pelas instituições participantes da autorregulação da indústria de fundos das regras estabelecidas em seu mandato e demais documentos dos fundos. Poderão ser utilizados um ou mais dos seguintes procedimentos para cada fundo:

///

a) *Filtros: serão realizados filtros rotineiros, episódicos e temáticos a fim de verificar o cumprimento das regras de autorregulação relativas aos fundos de investimento. Com base nestes filtros será feita a seleção dos fundos que serão avaliados de forma mais detalhada.*

b) *Supervisão analítica: será realizada a análise das carteiras disponíveis no site da CVM, dos regulamentos e demais informações do fundo de investimento analisado, a fim de verificar sua adequação às normas vigentes, bem como a consistência com as políticas de investimento.*

c) *Questionamentos: será baseada em pedidos de informação enviados aos prestadores de serviços dos fundos, com o intuito de supervisionar as instituições ao atendimento às regras dispostas no Código de Regulação e Melhores Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros.*

d) *Monitoramento da indústria: acompanhamento rotineiro de notícias e fatos por meio de diferentes fontes e mídias.*

*Anualmente, até o último dia último do mês de janeiro, um grupo de trabalho formado pelas equipes de SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS da CVM e da ANBIMA definirão as ações que formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de Aderência das Carteiras. Ademais, serão realizadas reuniões do grupo de trabalho para definição prévia dos critérios e dos parâmetros que permearão as ações de supervisão daquele ano.*

*Trimestralmente a ANBIMA submeterá à CVM o reporte dos resultados da SUPERVISÃO de Aderência das Carteiras realizada no período. Não há ação que demande atuação em rede, não obstante estão previstas reuniões técnicas periódicas com o objetivo de trocar experiências entre as equipes de SUPERVISÃO de Aderência das Carteiras da ANBIMA e da CVM.*

#### **D) RECURSOS FINANCEIROS**

*O acordo de cooperação técnica não prevê transferência de recursos orçamentários de qualquer natureza entre a CVM e a ANBIMA, inexistindo cronograma de desembolso. As atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Por serem de natureza técnica não está relacionado à obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico financeiro”.*

7. Os Partícipes estabelecem ainda que, exceto pelas alterações acima descritas, todas as demais cláusulas, termos, condições e obrigações estabelecidos no Convênio, em seus Anexos e em suas demais partes integrantes permanecem inalterados.

8. Os Partícipes estabelecem, para fins de vigência das partes integrantes do Convênio - atualizadas e inseridas por meio do presente, que:

8.1. O novo Anexo II entrará em vigor na data de publicação deste 1º Aditamento.

8.2. O novo Anexo IV entrará em vigor em 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação deste 1º Aditamento.

9. A publicação do extrato deste 1º Aditamento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM.



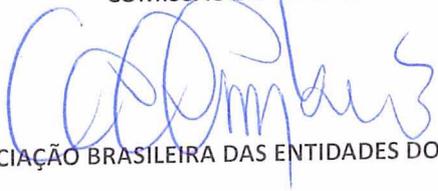
Jurídico ANBIMA  
SA

E por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente 1º Aditamento, a CVM e a ANBIMA, por meio de seus representantes, firmam o presente instrumento, em conjunto com 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM



ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS

Testemunhas:

Nome: VITOR MOURA VISONI  
RG: 012078523-7  
CPF: 091188277-48

Nome: LUCCAS A DE BRITO FANTIN  
RG: 39 010 565  
CPF: 418.737.278-44



Jurídico ANBIMA  
SA



**CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO  
NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA,  
CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS –  
CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES  
DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS.**

O presente Convênio para Aproveitamento de Autorregulação no âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”) estabelece as condições dos entendimentos havidos entre,

(i) **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, autarquia federal, com sede na Rua Sete de Setembro, 111 – Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CPNJ sob o nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. MARCELO SANTOS BARBOSA, doravante designada “CVM”; e

(ii) **ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS**, associação civil sem finalidade econômica, com sede na Praia de Botafogo, 501, Bloco II, 7º andar, Botafogo, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob n nº 34.271.171/0001-77, e escritório na Avenida das Nações Unidas, 8.501, 21º Andar - Pinheiros, na cidade e Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. CARLOS EDUARDO ANDREONI AMBRÓSIO, doravante designada “ANBIMA”,

(CVM e ANBIMA referidas individualmente como “Partícipe” e conjuntamente como “Partícipes”)

**CONSIDERANDO QUE,**

(i) compete à CVM, na forma do disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, disciplinar e fiscalizar, entre outros, as atividades relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários;

(ii) a ANBIMA é uma associação civil sem finalidade econômica, e que uma das suas principais funções institucionais é a de atuar como entidade autorreguladora privada, com a promoção de práticas de autorregulação nos mercados financeiros, inclusive por meio da elaboração, negociação e implementação de Códigos de Regulação e Melhores Práticas que definam normas e procedimentos e, ainda, prevejam punições decorrentes do descumprimento de tais códigos;

(iii) a ANBIMA exerce atividades de supervisão das regras de autorregulação de fundos de investimento, desde a análise prévia dos requisitos para a adesão aos seus códigos até a supervisão do cumprimento das suas regras de regulação e melhores práticas, inclusive com a imposição de penalidades às instituições que não cumprirem com as referidas regras;

(iv) a ANBIMA, desde 2005, é membro ordinário da *IOSCO - International Organization of Securities Commissions*, tendo esta filiação sido viabilizada após manifestação da CVM de reconhecimento do exercício de certas atividades de autorregulação pela ANBIMA, notadamente no âmbito da indústria de fundos de investimento, ofertas públicas de valores mobiliários, certificação continuada e serviços qualificados;

(v) a CVM e a ANBIMA já celebraram, em 20 de agosto de 2008, os Convênios de (i) procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários no mercado primário ou secundário; e (ii) mútuo aproveitamento de termos de compromisso celebrados e de penalidades aplicadas no âmbito das duas instituições, bem como intercâmbio de informações, com vistas a permitir otimização das atividades por eles desenvolvidas e buscar ainda maior eficiência no âmbito das suas atuações institucionais junto aos mercados regulados;

(vi) o relatório de avaliação de pares do Brasil elaborado pelo *Financial Stability Board (FSB)*, em 19 de abril de 2017,

15

  
Jurídico ANBIMA  
SA

recomenda que a CVM reveja o relacionamento com a ANBIMA no tocante à indústria de fundos de investimento;

(vii) a adoção de medidas que viabilizem e permitam a supervisão e o reconhecimento, pela CVM, dos processos de regulação, supervisão e *enforcement* da ANBIMA, poderão trazer benefícios para o mercado regulado, tais como otimização das supervisões estatal ou privada, com redução de sobreposições, aumento da transparência para os agentes regulados e investidores, com troca de informações entre regulador e autorregulador, coordenação mais efetiva para abordagem dos assuntos relevantes para a regulação da indústria de fundos, entre outros; e

(viii) a CVM e a ANBIMA têm o interesse em adotar a recomendação contida no relatório do FSB, que está em linha com os objetivos e princípios da *IOSCO* referentes ao aproveitamento inteligente da atuação de instituições autorreguladoras;

Decidem os Partícipes celebrar o presente Convênio, que se regerá pelo disposto no art. 116, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Convênio tem por objeto estabelecer os direitos e deveres dos Partícipes no que diz respeito ao aproveitamento de atividades de autorregulação da indústria de fundos de investimento brasileira pela ANBIMA (“Atividades de Autorregulação”).

1.1.1. Observado o disposto na Cláusula 1.1.2 abaixo, as Atividades de Autorregulação englobam a autorregulação exercida pela ANBIMA tanto sobre os fundos de investimentos quanto sobre seus prestadores de serviços, em especial os de administração, gestão, distribuição e serviços qualificados (e.g. custódia, controladoria e escrituração de cotas).

1.1.2. As Atividades de Autorregulação exercidas pela ANBIMA são de caráter voluntário e privado, e são aplicáveis somente àqueles que formalmente se comprometerem a seguir as normas de autorregulação mediante a adesão aos Códigos expedidos pela ANBIMA.

1.2. O presente Convênio em nada afeta as competências legais da CVM.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – PILARES DO CONVÊNIO

2.1. Observados os aspectos de sustentabilidade dos Partícipes, a consecução do objeto do presente Convênio se baseará em 3 (três) pilares, que em conjunto serão designados como “Pilares do Convênio”:

(i) Regulação: consiste em alinhamento estratégico entre CVM e ANBIMA com vistas ao desenvolvimento e aprimoramento das regras estatais e de autorregulação de interesse comum à luz do presente Convênio (“Pilar da Regulação”);

(ii) Supervisão e *enforcement* no Mercado: consiste na busca de otimização da supervisão e do *enforcement* estatais e privados, com vistas a propiciar ainda maior foco de atuação por parte da CVM e da ANBIMA e reduzir sobreposições (“Pilar da Supervisão do Mercado”);

(iii) Intercâmbio de informações: consiste na troca de informações entre CVM e ANBIMA relacionadas à indústria de fundos de investimento, incluindo procedimentos de supervisão ou *enforcement*, bem como informações periódicas, cadastrais e de performance dos fundos de investimento (“Pilar do Intercâmbio de Informações”).

2.2. Visando dar concretude aos Pilares do Convênio, os Partícipes se comprometem a adotar as seguintes medidas descritas abaixo, sem prejuízo da previsão contida no plano de trabalho anexo (Apêndice A):



16



Jurídico ANBIMA  
SA

### 2.2.1. Pilar da Regulação:

(i) Os Partícipes manterão os assuntos relevantes sob esse Pilar nas pautas das reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio, no decorrer das quais os representantes da CVM e da ANBIMA presentes alinharão entendimentos acerca das normas estatais ou autorregulatórias em vigor e discutirão as tendências da indústria de fundos, suas fragilidades regulatórias ou autorregulatórias e eventuais avanços necessários.

(ii) A ANBIMA observará, para a criação e alteração das suas regras de autorregulação, elevados padrões de governança com vistas a garantir que o processo seja transparente e atenda apropriadamente todos os interesses legítimos do mercado regulado e do regulador.

(iii) As regras de autorregulação da ANBIMA objeto do Convênio serão apresentadas à CVM, que poderá se manifestar a respeito;

### 2.2.2. Pilar da Supervisão do Mercado:

(i) Sem prejuízo das competências legais da CVM, os Partícipes estabelecerão Planos Conjuntos Anuais de Supervisão, com base na abordagem baseada em risco que, dentre outras questões, disporá sobre as prioridades e temas de interesse comum para cada ano.

(ii) Observado o disposto na Cláusula 1.1.2 acima, a atividade de supervisão exercida pela ANBIMA considerará as regras de regulação expedidas pela CVM e as suas próprias regras de autorregulação, sempre buscando evitar sobreposição de supervisão estatal e privada sobre os agentes de mercado.

(iii) Os Partícipes manterão os assuntos relevantes sob esse Pilar nas pautas das reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio, no decorrer das quais os representantes da CVM e da ANBIMA presentes discutirão as tendências das atividades de supervisão e enforcement de interesse comum, temas relevantes correlatos, bem como os principais pontos de atenção identificados por meio da supervisão e do enforcement da ANBIMA ou da CVM, e as estratégias de atuação de interesse comum do regulador e do autorregulador.

(iv) A ANBIMA, conforme estabelecido nos anexos a este Convênio, disponibilizará à CVM as informações produzidas no âmbito da sua atividade de supervisão e *enforcement* em relação aos temas constantes do Plano Conjunto Anual de Supervisão mencionado no item (i) desta cláusula 2.2.2, incluindo, por exemplo, informações acerca dos processos administrativos sancionadores conduzidos pela ANBIMA no que diz respeito aos participantes dos Códigos.

### 2.2.3. Pilar do Intercâmbio de Informações:

(i) Os Partícipes manterão os assuntos relevantes sob esse Pilar nas pautas das reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio, no decorrer das quais os representantes da CVM e da ANBIMA presentes alinharão entendimentos acerca de informações sobre a indústria de fundos e discutirão suas fragilidades, melhorias e eventuais avanços necessários.

2.3. Sem prejuízo das medidas a serem adotadas no âmbito do Pilar da Supervisão do Mercado, a aplicação de penalidades pela ANBIMA no exercício da Atividade de Autorregulação será sempre baseada nas suas regras de autorregulação, ficando igualmente resguardada à CVM a competência de aplicar as sanções decorrentes do descumprimento das normas legais e regulamentares por ela supervisionadas.

2.3.1. Não obstante o disposto na Cláusula 2.3 acima, os Partícipes poderão levar em consideração as sanções e penalidades aplicadas pelo outro Partícipe, como forma de aproveitamento da atividade de autorregulação nos

17

termos do Convênio Relativo à Aplicação de Penalidades e Celebração de Termos de Compromisso, celebrado entre ANBIMA e CVM em 20.08.2008.

2.4. Os temas específicos a serem abordados em cada um dos Pilares do Convênio, bem como seus detalhamentos e especificações, serão formalizados em anexos a este Convênio ("Anexos"), que datados e assinados pelos Partícipes, passarão a integrar este Convênio para todos os fins de direito, vinculando os Partícipes em seus direitos e obrigações.

2.4.1. Em caso de divergência entre o teor deste Convênio e seus Anexos, prevalecerá o disposto nos respectivos Anexos.

### CLÁUSULA TERCEIRA – TREINAMENTO E COOPERAÇÃO

3.1. A ANBIMA designará prepostos que sejam devidamente qualificados e treinados para a execução das atividades previstas no presente Convênio, ficando desde já registrado que tais prepostos participarão de programa de treinamento da ANBIMA, incluindo a realização de cursos de pós-graduação, cursos de especialização, cursos de educação continuada e cursos de línguas, em entidades conceituadas no mercado.

3.1.1. Além dos profissionais mencionados na Cláusula 3.1, a equipe da ANBIMA também poderá ser constituída por estagiários, desde que constantemente treinados e preparados para integrar a equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio.

3.2. A equipe designada para a execução das atividades previstas no presente Convênio e os técnicos da CVM designados se reunirão periodicamente com o objetivo de aperfeiçoar o treinamento da equipe da ANBIMA, trocar experiências, solucionar dúvidas e padronizar critérios utilizados no âmbito do presente Convênio.

### CLÁUSULA QUARTA – FISCALIZAÇÃO PELA CVM

4.1. A CVM poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a atuação da ANBIMA e de seus prepostos no que diz respeito ao cumprimento do disposto no presente Convênio e em seus Anexos, devendo ser dado amplo e irrestrito acesso a qualquer informação ou documento solicitado pela CVM nesse contexto.

4.2. A ANBIMA deve manter, em meio eletrônico, por 5 (cinco) anos, arquivo de todos os documentos e correspondências utilizados na condução das atividades estabelecidas por este Convênio.

### CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DO CONVÊNIO

5.1. O presente Convênio será administrado por uma comissão, integrada por até 6 (seis) representantes da CVM e até 6 (seis) representantes da ANBIMA indicados pelos Partícipes de acordo com as demandas decorrentes deste Convênio e demais critérios que cada Partícipe julgar conveniente.

5.2. Compete à comissão de administração do Convênio, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios de cada entidade (i) resolver sobre questões que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente Convênio; e (ii) resolver eventuais controvérsias relacionadas ao presente Convênio e seus Anexos.

5.3. Os integrantes da comissão responsável pela administração do Convênio deverão reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada trimestre, a fim de discutir os assuntos de sua competência e avaliar o desempenho do Convênio e, extraordinariamente, sempre que quaisquer de seus integrantes julgarem necessário.

5.4. Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência, ou outros meios de comunicação equivalentes, sendo que a participação do integrante da comissão será considerada presença pessoal nas referidas reuniões, após as quais será elaborada uma ata.

#### CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1.** A ANBIMA será responsável pelos atos e omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste Convênio.
- 6.2.** O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 cinco anos, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos mediante prévia demonstração do atendimento das metas estabelecidas no presente Convênio e da persistência do interesse público para tanto.
- 6.3.** Caso o presente Convênio venha a ser descumprido pela ANBIMA, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBIMA para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia do presente Convênio.
- 6.4.** As convenientes se comprometem a tratar os dados pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução deste Convênio, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018), sob pena de incidência de perdas e danos. No caso de incidente com qualquer dado pessoal, deverá ser enviado e-mail para [dpo-igpd@anbima.com.br](mailto:dpo-igpd@anbima.com.br), imediatamente informando os dados disponibilizados.
- 6.5.** Qualquer alteração, aditivo, rescisão ou desistência relativamente a quaisquer das obrigações dos Partícipes previstas neste Convênio ou a qualquer cláusula ou disposição aqui contida serão consubstanciadas por escrito e assinadas pelos Partícipes em termos aditivos, que farão parte integrante, complementar e indissolúvel deste Convênio, para todos os fins e efeitos de direito.
- 6.6.** Nenhum dos Partícipes poderá ceder os seus direitos decorrentes deste Convênio sem o prévio consentimento por escrito do outro Partícipe.
- 6.7.** A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – FORO

- 7.1.** Fica eleito, desde já, o Foro da Justiça Federal da Sessão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o disposto no art. 55, §2º, c/c art. 116, da Lei nº 8.666/93, para a solução dos eventuais conflitos que não tenham sido resolvidos por acordo entre os Partícipes.

\* \* \* \*

Jurídico/ANBIMA  
SA

## Apêndice A

Plano de Trabalho referente ao Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, para Aproveitamento de Autorregulação no âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”)

### PLANO DE TRABALHO

#### A) OBJETO

O objeto deste Plano de Trabalho é detalhar as atividades a serem desempenhadas sob os pilares da Regulação, Supervisão e de Intercâmbio de Informações.

#### B) METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

##### B.1.) Pilar de Regulação

Durante a vigência deste Convênio, o Pilar da Regulação será conduzido por representantes da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM) e Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) do lado da CVM, e representantes da equipe interna da ANBIMA das Áreas de Representação e Supervisão, para discussão de questões regulatórias e autorregulatórias relacionadas aos fundos de investimento e temas correlatos.

Como meta, estabelece-se que os assuntos relevantes sob esse Pilar deverão ser pautados nas reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio.

##### B.2.) Pilares de Supervisão do Mercado e de Intercâmbio de Informações

Durante a vigência deste Convênio, os Pilares de Supervisão do Mercado e de Intercâmbio de Informações serão conduzidos por representantes da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), Superintendência Geral e demais superintendências competentes à critério da CVM, e representantes da equipe interna da ANBIMA das Áreas de Supervisão e Superintendência Geral, bem como de outras áreas a serem incluídas pela ANBIMA, se entender necessário, para alinhamentos e oportuna apresentação dos resultados obtidos ao longo das atividades de supervisão e enforcement relacionadas aos temas tratados por cada um dos anexos ao Convênio.

Como meta, estabelece-se que os assuntos relevantes sob esse Pilar, incluindo a apresentação de resultados acima referida, deverão ser pautados nas reuniões ordinárias previstas no item 5.3 da Cláusula Quinta do Convênio.

#### C) FORMA E PREVISÃO DE EXECUÇÃO

No caso do:

##### C.1) Pilar de Regulação

(i) Alinhamento de regras no âmbito regulatório e autorregulatório, bem como das principais tendências da indústria de fundos de investimento e avanços necessários; e

##### C.2.) Pilares de Supervisão do Mercado e de Intercâmbio de Informações

(i) Reporte do trabalho de supervisão realizado pela ANBIMA, conforme Anexos deste Convênio, buscando o total alinhamento com os entendimentos da CVM.

(ii) Possíveis interações em relação à troca de informações sobre trabalhos e processos sancionadores em andamento



nas duas entidades.

#### D) RECURSOS FINANCEIROS

O Convênio não prevê transferência de recursos orçamentários de qualquer natureza entre a CVM e a ANBIMA, inexistindo cronograma de desembolso. As atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Por serem de natureza técnica não está relacionado à obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico financeiro. //

Jurídico ANBIMA  
SA

CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA, CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (“CONVÊNIO”)

ANEXO I – PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS DA CARTEIRA DOS FUNDOS  
Pilar da Supervisão do Mercado

Conforme estabelece a cláusula 2.4 do Convênio para Aproveitamento de Autorregulação no Âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”), celebrado entre CVM e ANBIMA em 18 de julho de 2018, este ANEXO I tem como objetivo detalhar e especificar, no âmbito do Pilar da Supervisão do Mercado, as atribuições de cada uma das convenientes no que tange à supervisão e enforcement da atividade de precificação dos ativos integrantes da carteira de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555.

Os termos definidos neste ANEXO I terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Convênio, exceto se estabelecido de outra forma.

Este Anexo I entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com exceção da obrigação de submissão de relatório técnico previsto na Cláusula IV, cuja eficácia está condicionada à data de entrada em vigor dos novos Códigos ANBIMA, em 02/01/2019.

I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

1. A CVM e ANBIMA estabelecem que no âmbito do Pilar de Supervisão do Mercado o tema da precificação dos ativos integrantes da carteira dos fundos de investimentos regulamentados pela ICVM 555 (“MAM”) fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO DE MAM”).

1.1. A MAM faz parte do Plano Bienal 2017-2018 da Supervisão Baseada em Risco da CVM, conforme previsto no evento de risco nº 4 da 2ª ação geral (“Acompanhamento da administração e da gestão dos fundos de investimento”).

2. A atividade de SUPERVISÃO DE MAM a ser exercida pela ANBIMA considerará as suas próprias regras de autorregulação, em relação às instituições participantes do Código de Regulação e Melhores Práticas para a Indústria de Fundos de Investimento (“Instituições Participantes”), em sua versão atual e posteriores alterações.

2.1. Este Anexo abrange a análise dos requisitos contidos nas Diretrizes de Marcação a Mercado anexas ao Código de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento em suas versões atuais e posteriores alterações, que disciplinam a prática de Marcação a Mercado, estabelecendo maior detalhamento a respeito da matéria, definindo procedimentos adicionais às normas em vigor e, também, recomendações sobre aspectos específicos da mesma.

II. DAS AÇÕES DE SUPERVISÃO DE MAM

1. A SUPERVISÃO DE MAM consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a adequação das práticas de MAM adotadas pelas Instituições Participantes:



Jurídico ANBIMA  
SA

a) Manuais de Marcação a Mercado registrados na ANBIMA: será realizada a análise dos manuais de MAM registrados na ANBIMA a fim de verificar sua adequação às normas vigentes, bem como a consistência das metodologias adotadas.

b) Filtros Estatísticos: serão realizados filtros estatísticos periódicos que possuem como objetivo acompanhar e monitorar o comportamento de risco e retorno dos fundos de investimento. Com base nestes filtros será feita a seleção dos fundos que serão avaliados de forma mais detalhada.

c) Supervisão Periódica (“in loco”): será baseada na gestão efetiva dos processos e do controle dos riscos existentes. As Instituições Participantes são selecionadas com base em uma matriz de risco e fazem parte do cronograma anual de supervisão.

2. A definição do conjunto de parâmetros para (i) a aplicação dos filtros estatísticos, (ii) o processo de análise das informações provenientes desses filtros, e (iii) os itens a serem verificados na supervisão in loco deverão constar de um manual (“MANUAL DE ANÁLISE”), que passa a fazer parte integrante deste ANEXO I.

### III. DO MANUAL DE ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE MAM:

1. As ações de SUPERVISÃO DE MAM promovidas pela ANBIMA serão previamente definidas em conjunto com a CVM e formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de MaM. A ANBIMA pautará tais ações conforme os critérios definidos no MANUAL DE ANÁLISE.

1.1 De forma a embasar as ações anuais da SUPERVISÃO DE MAM, a CVM e a ANBIMA, realizarão reunião para a definição prévia dos critérios e dos parâmetros que servirão de base para o MANUAL DE ANÁLISE e que permearão as ações da supervisão daquele ano.

2. Este MANUAL DE ANÁLISE será desenvolvido pela ANBIMA e aprovado pela CVM.

2.1 A ANBIMA apresentará anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, o MANUAL DE ANÁLISE revisado.

2.2 A CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do recebimento, deverá avaliar e aprovar o MANUAL DE ANÁLISE e cronograma anual. Os ajustes, que porventura se fizerem necessários, deverão ser acordados entre ANBIMA e CVM dentro deste prazo.

2.3 O Manual de Análise será reavaliado sempre que for julgado necessário por parte da CVM e da ANBIMA

3. No MANUAL DE ANÁLISE constarão, no mínimo:

- a) os documentos e seus respectivos modelos (quando aplicável),
- b) a definição de parâmetros e as análises a serem realizadas pela ANBIMA, não sendo esses procedimentos exaustivos;
- c) o cronograma da Supervisão de MaM;
- d) o modelo do RELATÓRIO TÉCNICO.

### IV. DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM o RELATÓRIO TÉCNICO, conforme previsto no MANUAL de ANÁLISE, contendo o reporte dos resultados da SUPERVISÃO de MAM realizada no período.

#### V. DO SSM (SISTEMA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS)

1. A ANBIMA utiliza o Sistema de Supervisão de Mercados (“SSM”) para realizar a troca de informações com as Instituições Participantes e realizar o armazenamento dos documentos.

2. O SSM é acessado por meio de plataforma desenvolvida pela ANBIMA, no qual os interessados em enviar documentos e responder a solicitações de informações de forma ágil e fácil efetuam, através de login e senha, o upload da documentação exigida. O sistema disponibiliza ao usuário uma base de dados histórica para consulta, proporcionando maior segurança e transparência nos fluxos de informação.

3. A ANBIMA disponibilizará à CVM acesso direto, sem exclusividade, por meio de perfil próprio, de usuário “Regulador”, para que tenha amplo acesso à base de dados correspondente ao conteúdo deste instrumento. A CVM poderá administrar o login e senha dos usuários cadastrados no SSM.

#### VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A ANBIMA será responsável pelos atos e omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste ANEXO.

2. O presente ANEXO permanecerá vigente enquanto o Convênio estiver em vigor, podendo ser denunciado a qualquer momento pela CVM, com efeitos imediatos, ou pela ANBIMA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

3. Caso o presente ANEXO venha a ser descumprido pela ANBIMA, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBIMA para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia a que se refere o item anterior, sem prejuízo da reparação pelas perdas e danos que por ventura tenham sido causados à CVM.

4. As cláusulas do presente ANEXO poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre os Partícipes, assim como poderão ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.

5. Sem prejuízo do disposto neste instrumento, descreve-se na forma de apêndice ao presente documento o plano de trabalho para a execução das atividades ora descritas (Apêndice A).

\* \* \* \*

  
Juridico ANBIMA  
SA

## Apêndice A

Plano de Trabalho referente ao Anexo I – Precificação de Ativos da Carteira dos Fundos do Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento brasileira (“Convênio ANBIMA”)

### PLANO DE TRABALHO

#### A) OBJETO

O objeto do Convênio ANBIMA, ao qual ora se propõe, reconhecendo que esta Entidade Autorreguladora dispõe de estrutura adequada e capacidade técnica, é a realização da atividade de supervisão de precificação de ativos da carteira dos fundos (“MAM”), a qual será exercida pela ANBIMA considerando suas próprias regras de autorregulação.

Ademais, estabelece o convênio que a MAM fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO de MAM”) nos termos definidos no item I. do Anexo I do Convênio ANBIMA.

Finalmente, o Convênio ANBIMA propõe a análise dos requisitos contidos nas Diretrizes de Marcação a Mercado anexas ao Código de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento (“Código”), em suas versões vigentes na presente data, que disciplinam a MAM, definindo procedimentos adicionais às normas em vigor e, também, recomendações sobre aspectos específicos da mesma.

#### B) METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

Considerando que a SUPERVISÃO DE MAM consistirá na verificação periódica pela ANBIMA da adoção das práticas de MAM pelas instituições participantes do Código por meio das seguintes ações: (i) análise dos manuais de marcação a mercado; (ii) realização de filtros estatísticos; e (iii) realização de supervisões periódicas conforme previsto nos termos do item II. do Anexo I do Convênio ANBIMA e em se fazendo necessário o acompanhamento das atividades desempenhadas no âmbito do convênio ANBIMA, uma métrica que apresenta maior nível de coerência em relação às características inerentes, consiste na SUPERVISÃO de MAM de um percentual das instituições participantes do Código que atuem como administradores de recursos de terceiros na categoria de administrador fiduciário. Deste modo e à luz dos 2 (dois) últimos períodos anuais, a referência para avaliação futura da efetividade do convênio ANBIMA terá como base o patamar de 70% (setenta por cento) na relação entre o total de administradores fiduciários participantes do Código monitorados nas ações de SUPERVISÃO de MAM e o total de administradores fiduciários participantes do Código.

Caso esse percentual não seja atingido no período, ensejará reavaliação dos termos do convênio, inclusive do presente plano de trabalho, sendo que a verificação de tal patamar se dará por ocasião do envio do relatório reportando as atividades conduzidas, previsto nos termos do item IV. do Anexo I do convênio ANBIMA.

#### C) FORMA DE EXECUÇÃO

A SUPERVISÃO DE MAM consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a adequação das práticas de MAM adotada pelas instituições participantes da autorregulação da indústria de fundos:

a) Manuais de Marcação a Mercado registrados na ANBIMA: será realizada a análise dos manuais de MAM registrados na ANBIMA a fim de verificar sua adequação às normas vigentes, bem como a consistência das metodologias adotadas.



b) Filtros Estatísticos: serão realizados filtros estatísticos periódicos que possuem como objetivo acompanhar e monitorar o comportamento de risco e retorno dos fundos de investimento. Com base nestes filtros será feita a seleção dos fundos que serão avaliados de forma mais detalhada.

c) Supervisão Periódica (“in loco”): será baseada na gestão efetiva dos processos e do controle dos riscos existentes. As Instituições Participantes são selecionadas com base em uma matriz de risco e fazem parte do cronograma anual de supervisão.

Anualmente, até o último dia último do mês de janeiro, um grupo de trabalho formado pelas equipes de SUPERVISÃO DE MAM da CVM e da ANBIMA definirão as ações que formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de MAM. Ademais, serão realizadas reuniões do grupo de trabalho para definição prévia dos critérios e dos parâmetros que permearão as ações de supervisão daquele ano.

Trimestralmente a ANBIMA submeterá à CVM o reporte dos resultados da SUPERVISÃO de MAM realizada no período. Não há ação que demande atuação em rede, não obstante estão previstas reuniões técnicas periódicas com o objetivo de trocar experiências entre as equipes de SUPERVISÃO de MAM da ANBIMA e da CVM.

#### D) RECURSOS FINANCEIROS

O acordo não prevê transferência de recursos orçamentários de qualquer natureza entre a CVM e a ANBIMA, inexistindo cronograma de desembolso. As atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Por serem de natureza técnica não está relacionado à obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico financeiro.

  
Jurídico ANBIMA  
SA

CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTOREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA, CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (“CONVÊNIO”)

## ANEXO II – APOIO À ANÁLISE DE PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS

Conforme estabelece a cláusula 2.4 do Convênio para Aproveitamento de Autorregulação no Âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”), celebrado entre CVM e ANBIMA em 18 de julho de 2018, este ANEXO objetiva, no âmbito do Convênio, a análise prévia, pela ANBIMA, dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, mediante o envio pela ANBIMA à CVM de relatório técnico com o resultado da sua análise, para que seja avaliado e decidido pela CVM o deferimento ou indeferimento da autorização, sempre em observância às regras da CVM que tratam da autorização para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários (“Regras CVM para a Atividade”).

Desta forma, resolvem as partícipes elaborar este documento para delimitar a atuação da ANBIMA, no âmbito do Convênio.

### I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

1. Este anexo abrange a análise prévia dos requisitos para o registro na atividade de administração de carteiras de valores mobiliários conforme disposto nas Regras CVM para a Atividade:

- a) administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural; e
- b) administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica em ambas ou em uma das seguintes categorias:
  - i) administrador fiduciário, podendo esta categoria incluir a atividade de distribuidor de fundos próprios; e
  - ii) gestor de recursos, podendo esta categoria incluir a atividade de distribuidor de fundos próprios.

2. Em casos particulares de pedidos de credenciamento, a análise prévia ao pedido poderá ser conduzida pela CVM, conforme venham a ser definidos em manual técnico mantido entre os partícipes.

  
Jurídico ANBIMA  
SA

27

3. A ANBIMA, com base nas informações e nos documentos apresentados pelo requerente, reportará à CVM o resultado no Relatório de Análise Técnica ao Pedido de Registro (“RELATÓRIO TÉCNICO”); cabendo à CVM o deferimento ou indeferimento do pedido.

## II. DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

1. A pessoa física ou pessoa jurídica interessada em requerer a autorização da CVM deverá protocolar a documentação exigida pelas Regras CVM para a Atividade e observar o disposto no presente Convênio, na categoria requerida:

### 1.1) Pessoa física

- via Sistema de Supervisão de Mercados (“SSM”) da ANBIMA com acesso pelo endereço <https://ssm.anbima.com.br>, ou mídia eletrônica, quando disponível.

### 1.2) Pessoa jurídica

- via Sistema de SSM ou mídia eletrônica.

2. Para os pedidos de credenciamento, recebidos diretamente pela CVM deverão ser incluídos por esta no SSM em até 48 horas, contadas da data do recebimento.

3. A ANBIMA poderá realizar treinamento inicial e prestará suporte para a equipe da CVM que utilizará o SSM.

4. O protocolo do pedido será emitido pela ANBIMA no momento do recebimento da documentação completa que compõe a solicitação do registro.

5. A CVM será informada sobre nova solicitação de registro no momento da geração do protocolo, via SSM ou, nos casos excepcionais, via e-mail.

6. Para os pedidos de registro de pessoa jurídica diretamente pela ANBIMA, o requerente deverá protocolar a documentação via SSM e poderá adicionalmente solicitar a adesão ao Código de Regulação e Melhores Práticas pertinente.

## III. DO SSM (SISTEMA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS)

1. O SSM é acessado por meio de plataforma desenvolvida pela ANBIMA, no qual os interessados em enviar documentos e responder a solicitações de informações de forma ágil e fácil efetuam, através de login e senha, o

upload da documentação exigida. O sistema disponibiliza ao usuário uma base de dados histórica para consulta, proporcionando maior transparência nos fluxos de informação.

2. A ANBIMA disponibilizará para CVM acesso direto, sem exclusividade, por meio de perfil “Regulador”, para que tenha total controle e acesso aos pedidos protocolados via sistema.

3. A propriedade intelectual do SSM será exclusiva da ANBIMA.

#### IV. DA BASE DE DADOS

1. A ANBIMA se compromete a manter, em seus servidores, base de dados dos documentos protocolados pelos interessados em obter autorização da CVM enquanto o convênio estiver vigente. Caso seja necessário, por motivos tecnológicos, a retirada desses dados do servidor de produção, a ANBIMA, se compromete a guardar a base em um servidor backup, mantendo disponíveis as informações para a CVM em até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação, para que esta realize a transferência das informações.

2. No caso de rescisão ou cancelamento, a ANBIMA se compromete a repassar a base de dados à CVM, no período máximo de 30 (trinta) dias da data da formalização da rescisão ou cancelamento.

3. Com o cancelamento do convênio e envio da base de dados dos documentos para a CVM, a ANBIMA, a seu critério, poderá apagar todos os referidos documentos.

#### V. DOS PRAZOS

1. A ANBIMA respeitará os prazos estabelecidas nas Regras CVM para a Atividade, sendo certo que o prazo para análise final da documentação, bem como o deferimento ou indeferimento do pedido de autorização para o exercício da atividade será de responsabilidade exclusiva da CVM.

2. A contagem de prazos para análise observará o disposto no MANUAL TÉCNICO previsto no item VI do presente Anexo.

3. Na hipótese de o interessado alterar o pedido de credenciamento para outra categoria, será interpretado como novo protocolo e todos os prazos serão reiniciados.

4. Eventual antecipação pela ANBIMA dos prazos de análise previstos neste Anexo não implica em antecipação do prazo de análise pela CVM, que poderá se aproveitar desse período, observado o limite máximo estabelecido nas Regras CVM para a Atividade.

#### VI. DA FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS E DE NOVAS SOLICITAÇÕES

1. Como forma de orientar sua análise e a formulação de exigências ou de novas solicitações, em função dos documentos e informações recebidos, em conformidade com as Regras CVM para a Atividade, a ANBIMA utilizará os critérios definidos no Manual Técnico para o Convênio CVM-ANBIMA de Habilitação de Administradores de Carteiras de Valores Mobiliários (“MANUAL TÉCNICO”), desenvolvido pela ANBIMA e aprovado pela CVM.

2. A ANBIMA observará os prazos de análise conferidos à Associação no MANUAL TÉCNICO.

3. Na fixação dos prazos de resposta às exigências formuladas serão observados os prazos, e eventuais suspensões, previstos nas Regras CVM para a Atividade e, quando omissos, aqueles previstos no MANUAL TÉCNICO mantido entre os partícipes.

4. Findos os prazos estipulados no MANUAL TÉCNICO, caberá à ANBIMA encaminhar para a CVM o RELATÓRIO TÉCNICO sobre o exame efetuado, no modelo constante no MANUAL TÉCNICO.

5. Para os pedidos de autorização que contemplem a solicitação de adesão aos Códigos ANBIMA, os escritórios poderão conter, em seção específica, exigências de autorregulação.

#### VII. – DO RESULTADO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

1. Após a conclusão da análise pela ANBIMA e submissão à CVM do RELATÓRIO TÉCNICO caberá exclusivamente à CVM emitir seu parecer a respeito do pedido, conforme prazo estipulado no MANUAL TÉCNICO, e será de responsabilidade da CVM deferir ou indeferir qualquer pedido de autorização.

2. Findo o processo de avaliação da CVM, esta informará ao requerente e à ANBIMA sobre o resultado de sua decisão, anexando no SSM os Atos Declaratórios e as páginas do Diário Oficial, quando aplicável.

3. Caberá exclusivamente à CVM conduzir a análise de pedidos de recurso formulados em decorrência de indeferimento, pela CVM, do pedido de habilitação.

4. Caberá à CVM acompanhar o trâmite e gerir os pedidos de que tratam o item VII.3 acima, cabendo à CVM, informar ao requerente e à ANBIMA sobre o resultado de sua decisão.

#### VIII. – DA ANÁLISE AOS PEDIDOS DE REGISTRO

1. Como forma de embasar sua análise aos pedidos de registros, a ANBIMA utilizará os prazos e os critérios definidos no MANUAL TÉCNICO, e nos Guia para Credenciamento de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Pessoa Física” e “Guia para Credenciamento de Administrador de Carteira– Pessoa Jurídica”, emitidos pela ANBIMA.

2. No MANUAL TÉCNICO, constarão os documentos, com seus respectivos modelos (quando aplicável), que devem ser solicitados para verificação dos requisitos da norma.

3. Constarão ainda no MANUAL TÉCNICO o modelo do RELATÓRIO TÉCNICO.

4. O MANUAL TÉCNICO será reavaliado sempre que for julgado necessário por parte da ANBIMA e da CVM.

5. A ANBIMA se utilizará, além do MANUAL TÉCNICO e do disposto em Ofícios e decisões do Colegiado da CVM para elaborar exigências adicionais.

6. Caberá à ANBIMA realizar reuniões e/ou visitas de due diligence, nos casos que couber, como forma de embasar sua análise do atendimento do requerente às exigências previstas na norma.

7. A ANBIMA poderá realizar calls de alinhamento com o requerente para eventuais esclarecimentos a qualquer tempo ao longo do processo de análise.

#### IX. – DO ATENDIMENTO

1. A ANBIMA disponibilizará, como forma de atendimento ao interessado:

- 1.1) telefone nos escritórios do Rio de Janeiro e São Paulo;
- 1.2) e-mail – credenciamento@sistema-convenio.com.br;
- 1.3) SSM.

2. A CVM disponibilizará, como forma de atendimento ao interessado:

- 2.1) e-mail – gain@cvm.gov.br;
- 2.2) página na rede mundial de computadores. 

X. – REGRAS GERAIS

1. A CVM poderá acompanhar o status dos pedidos de registro e das análises da ANBIMA em relação aos documentos apresentados através de perfil próprio no SSM a ser concedido pela ANBIMA.
2. Todo processo de comunicação entre CVM e ANBIMA e entre ANBIMA e requerente se dará prioritariamente por meio do SSM, e, em casos excepcionais, via e-mail.
3. Solicitações de dilação de prazo para cumprimento das exigências serão concedidas pela ANBIMA no limite estabelecido na norma, solicitações que extrapolem esse prazo previsto serão submetidas à aprovação da CVM.
4. Para os requerentes que solicitarem o registro diretamente na CVM, caberá a esta instruir a documentação pertinente para trâmite e análise do pedido, cabendo à CVM comunicá-los acerca dos procedimentos a serem seguidos, nos casos aplicáveis.
5. Para fins de comunicação via e-mail entre a CVM, a ANBIMA e/ou o requerente, será criado um endereço específico, a saber: [credenciamento@sistema-convenio.com.br](mailto:credenciamento@sistema-convenio.com.br) ou [gain@cvm.gov.br](mailto:gain@cvm.gov.br).
6. A ANBIMA poderá realizar calls de alinhamento com a CVM para eventuais esclarecimentos a qualquer tempo ao longo do processo de análise.
7. Para os requerentes pessoa física e para os requerentes pessoa jurídica que não possuam vínculos com a autorregulação da ANBIMA, será permitida consulta ao SSM para obter vistas do processo de registro durante o período de até 90 (noventa) dias úteis após o indeferimento ou deferimento por parte da CVM.

XI. – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A ANBIMA será responsável pelos atos e omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste ANEXO.
2. O presente ANEXO permanecerá vigente enquanto o Convênio estiver em vigor, podendo ser denunciado a qualquer momento pela CVM, com efeitos imediatos, ou pela ANBIMA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. //

3. Caso o presente ANEXO venha a ser descumprido pela ANBIMA, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBIMA para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia a que se refere o item anterior, sem prejuízo da reparação pelas perdas e danos que por ventura tenham sido causados à CVM.

4. As cláusulas do presente ANEXO poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre os Partícipes, assim como poderão ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.

5. Os partícipes se comprometem a tratar os dados pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução do presente Anexo, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018) ou suas alterações posteriores, sob pena de incidência de perdas e danos. No caso de incidente com qualquer dado pessoal, deverá ser enviado e-mail para [dpo-igpd@anbima.com.br](mailto:dpo-igpd@anbima.com.br), imediatamente informando os dados disponibilizados." 

\*\*\*

  
Jurídico ANBIMA  
SA

CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA, CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (“CONVÊNIO”)

ANEXO III – DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
Pilar da Supervisão do Mercado

Conforme estabelece a cláusula 2.4 do Convênio para Aproveitamento de Autorregulação na Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”), celebrado entre CVM e ANBIMA em 18 de julho de 2018, este ANEXO III tem como objetivo detalhar e especificar, no âmbito do Pilar da Supervisão do Mercado, as atribuições de cada uma das partes no que tange à supervisão e enforcement da atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento regidos pela regulação vigente.

Os termos definidos neste ANEXO III terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Convênio, exceto se estabelecido de outra forma.

Este Anexo III entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com exceção da obrigação de submissão de relatório técnico previsto na Cláusula IV, cuja eficácia está condicionada à data de entrada em vigor dos novos Códigos ANBIMA, em 02/01/2019.

I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

1. A CVM e ANBIMA estabelecem que no âmbito do Pilar de Supervisão do Mercado o tema da distribuição de cotas de fundos de investimento regidos pela regulação vigente (“DISTRIBUIÇÃO”) fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO”).

1.1. A DISTRIBUIÇÃO faz parte do Plano Biental 2017-2018 da Supervisão Baseada em Risco da CVM, conforme previsto no evento de risco nº 14 da 4ª ação geral (pg. 32).

2. A atividade de SUPERVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO a ser exercida pela ANBIMA considerará as suas próprias regras de autorregulação, em relação às instituições participantes dos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento (“Instituições Participantes”) em sua versão atual e posteriores alterações.


Jurídico ANBIMA  
SA

## II. DAS AÇÕES DE SUPERVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

1. A SUPERVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a adequação das práticas de DISTRIBUIÇÃO adotadas pelas Instituições Participantes, nas seguintes frentes (“Frentes de Supervisão de Distribuição”):

a) Agentes Autônomos de Investimentos (AAIs): serão selecionados, por amostragem, AAIs contratados pelas Instituições Participantes e aplicações e resgates em fundos de investimento realizadas por meio destes prepostos, para verificação da consistência e adequação do seu processo de contratação desses AAIs pelas Instituições Participantes e dos monitoramentos realizados acerca de sua atuação na distribuição de cotas de fundos de investimento.

b) Suitability: será realizada a análise do conteúdo e da metodologia dos procedimentos de suitability aplicáveis à atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, a fim de verificar sua adequação às normas vigentes, bem como serão realizados testes amostrais independentes com o objetivo de avaliar a sua consistência e eficácia.

c) Publicidade: verificação de veículos impressos e digitais, com base em critérios, periodicidade e riscos pré-definidos, com objetivo de monitorar os materiais publicitários e técnicos, conforme definição dada pelo Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA vigente e posteriores atualizações, acerca de sua conformidade com as regras de autorregulação.

d) Filtros Temáticos: serão realizados filtros temáticos e estatísticos, com objetivo de acompanhar e monitorar a atividade de distribuição pelas Instituições Participantes, para temas específicos pré-determinados para o ano calendário.

e) Supervisão Periódica (“in loco”): será baseada na gestão efetiva dos processos e do controle dos riscos existentes. As Instituições Participantes são selecionadas com base em uma matriz de risco e fazem parte do cronograma anual de supervisão.

2. A definição (i) do conjunto de critérios e parâmetros para verificação dos itens nas Frentes de Supervisão de Distribuição, (ii) dos temas a serem verificados nos “Filtros Temáticos” e (iii) os itens a serem verificados na supervisão in loco deverão constar de um manual (“MANUAL DE ANÁLISE”), que passa a fazer parte integrante deste ANEXO III.

## III. DO MANUAL DE ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO:

1. As Frentes de Supervisão de Distribuição promovidas pela ANBIMA serão previamente definidas em conjunto com a CVM e formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de Distribuição. A ANBIMA pautará tais ações conforme os critérios definidos no MANUAL DE ANÁLISE.

1.1 De forma a embasar as ações anuais da SUPERVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO, a CVM e a ANBIMA definirão de forma prévia os critérios e os parâmetros que servirão de base para o MANUAL DE ANÁLISE e que permeiarão as ações da supervisão daquele ano.

2. Este MANUAL DE ANÁLISE será desenvolvido pela ANBIMA e aprovado pela CVM.

2.1 A ANBIMA apresentará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, o MANUAL DE ANÁLISE revisado.

2.2 A CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do recebimento, deverá avaliar e aprovar o MANUAL DE ANÁLISE e cronograma anual. Os ajustes, que porventura se fizerem necessários, deverão ser acordados entre ANBIMA e CVM dentro deste prazo.

2.3 O Manual de Análise será reavaliado sempre que for julgado necessário por parte da CVM e da ANBIMA.

3. No MANUAL DE ANÁLISE constarão, no mínimo:

- a) os documentos utilizados na atividade de SUPERVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO e seus respectivos modelos (quando aplicável),
- b) a definição de parâmetros e as análises a serem realizadas pela ANBIMA, não sendo esses procedimentos exaustivos;
- c) o cronograma da Supervisão de Distribuição;
- d) o modelo do relatório técnico elaborado pela área de supervisão da ANBIMA (“RELATÓRIO TÉCNICO”).

#### IV. DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM o RELATÓRIO TÉCNICO, conforme previsto no MANUAL de ANÁLISE, contendo o reporte dos resultados da SUPERVISÃO de DISTRIBUIÇÃO realizada no período.

#### V. DO SSM (SISTEMA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS)

1. A ANBIMA utiliza o Sistema de Supervisão de Mercados (“SSM”) para realizar a troca de informações com as Instituições Participantes e realizar o armazenamento dos documentos.

2. O SSM é acessado por meio de plataforma desenvolvida pela ANBIMA, na qual os interessados em enviar documentos e responder a solicitações de informações de forma ágil e fácil efetuam, através de login e senha, o upload da documentação exigida. O sistema disponibiliza ao usuário uma base de dados histórica para consulta, proporcionando maior segurança e transparência nos fluxos de informação.

3. A ANBIMA disponibilizará à CVM acesso direto, sem exclusividade, por meio de perfil próprio, de usuário “Regulador”, para que tenha amplo acesso à sua base de dados correspondente ao conteúdo deste instrumento. A CVM poderá administrar o login e senha dos usuários cadastrados no SSM.

#### VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A ANBIMA será responsável pelos atos e omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste ANEXO.



2. O presente ANEXO permanecerá vigente enquanto o Convênio estiver em vigor, podendo ser denunciado a qualquer momento pela CVM, com efeitos imediatos, ou pela ANBIMA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
3. Caso o presente ANEXO venha a ser descumprido pela ANBIMA, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBIMA para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia a que se refere o item anterior, sem prejuízo da reparação pelas perdas e danos que por ventura tenham sido causados à CVM.
4. As cláusulas do presente ANEXO poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre as partícipes, assim como poderão ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.
5. Sem prejuízo do disposto neste instrumento, descreve-se na forma de apêndice ao presente documento o plano de trabalho para a execução das atividades ora descritas (Apêndice A).

\* \* \* \*

Jurídico ANBIMA  
SA

## Apêndice A

Plano de Trabalho referente ao Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, relativo ao aproveitamento de autorregulação na indústria de Fundos de Investimento Brasileira, no que tange à supervisão e enforcement da atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento regidos pela regulação vigente (“Convênio ANBIMA”)

### PLANO DE TRABALHO

#### A) OBJETO

O Convênio ANBIMA para aproveitamento da autorregulação na indústria de Fundos de Investimento inclui, no pilar de Supervisão de Mercado, a atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento regidos pela regulação vigente.

O Convênio estabelece que a ANBIMA, com base em recursos próprios, adote procedimentos para verificar periodicamente a adequação de práticas de DISTRIBUIÇÃO adotadas pelas Instituições Participantes nas “Frentes de Supervisão de Distribuição” (agentes autônomos de investimento, suitability, publicidade, filtros temáticos e supervisão periódica) com base nos requisitos contidos no Manual de Análise, previamente definido entre a ANBIMA e a CVM.

#### B) METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

As Frentes de Supervisão de Distribuição que serão exercidas pela ANBIMA, serão definidas em conjunto com a CVM e formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de Distribuição.

Uma vez definido o Plano Anual, a ANBIMA e a CVM, definirão, em conjunto, os critérios e parâmetros que servirão de base para a elaboração do Manual de Análise, que permearão as ações de supervisão do ano.

Como meta, a ANBIMA deverá cumprir todas as Frentes de Supervisão de Distribuição e ações previstas no Plano Conjunto Anual de Supervisão de Distribuição, a ser elaborado.

#### C) FORMA DE EXECUÇÃO

A ANBIMA realizará a supervisão nas Frentes de Supervisão de Distribuição com base nos critérios e parâmetros definidos no Manual de Análise.

O resultado da supervisão de distribuição será reportado, trimestralmente, pela ANBIMA à CVM através do relatório técnico.

Não há ação que demande atuação em rede, não obstante estão previstas reuniões técnicas periódicas com o objetivo de trocar experiências entre as equipes de SUPERVISÃO de DISTRIBUIÇÃO da ANBIMA e da CVM.

#### D) RECURSOS FINANCEIROS

O acordo não prevê transferência de recursos orçamentários de qualquer natureza entre a CVM e a ANBIMA, inexistindo cronograma de desembolso. As atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Por ser de natureza técnica, o presente Convênio ora proposto não está relacionado à obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico financeiro.



Jurídico ANBIMA  
SA

CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA, CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS (“CONVÊNIO”)

ANEXO IV – ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS AOS REGULAMENTOS DOS FUNDOS  
Pilar da Supervisão do Mercado

Conforme estabelece a cláusula 2.4 do Convênio para Aproveitamento de Autorregulação no Âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”), celebrado entre CVM e ANBIMA em 18 de julho de 2018, este ANEXO IV tem como objetivo detalhar e especificar, no âmbito do Pilar da Supervisão do Mercado, as atribuições de cada uma das convenientes no que tange à aderência das carteiras dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, em sua versão atual e posteriores alterações, conforme objetivos descritos nos regulamentos desses fundos.

Os termos definidos neste ANEXO IV terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Convênio, exceto se estabelecido de outra forma.

Este Anexo IV entrará em vigor em 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação do 1º Aditivo ao Convênio.

I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

1. A CVM e ANBIMA estabelecem no âmbito do Pilar de Supervisão do Mercado o tema da aderência das carteiras de fundos de investimentos às regras, restrições e vedações previstas em seus regulamentos, que fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS”).

1.1. As atividades de SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS, a serem desenvolvidas pela ANBIMA, terão como eixo central a supervisão da aderência das carteiras aos objetivos e limites previstos nos regulamentos dos fundos, observada a atuação de cada prestador de serviços do fundo, conforme estabelecida em seu mandato.

1.2. Com o fim de reduzir sobreposições, no decorrer das atividades supramencionadas, outros temas não previstos neste Anexo IV, que tenham relação, direta ou indireta, com a SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS poderão ser aproveitados nos termos do Convênio, desde que os pontos de atenção identificados pela ANBIMA sejam advindos e motivados por essa supervisão.

1.3. Para fins de aproveitamento das informações produzidas no âmbito da atividade de supervisão e *enforcement* da ANBIMA, o presente Anexo IV abrangerá temas cuja existência tenha como procedência a SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS. Por outro lado, excluem-se quaisquer análises de temas não abarcados neste Anexo que não tenham se originado em virtude da referida supervisão.

2. A atividade de SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS a ser realizada pela ANBIMA considerará as suas próprias regras de autorregulação, em relação às instituições participantes do Código de Regulação e Melhores Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros (“Instituições Participantes”), em sua versão atual e posteriores alterações.

2.1. Este Anexo IV abrange a análise dos requisitos contidos nos regulamentos dos fundos de investimento, que disciplinam a política de investimento de demais características de cada fundo.

## II. DAS AÇÕES DE SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS

1. A SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a adequação da atuação das Instituições Participantes, segundo as políticas e documentos de cada fundo:

a) Filtros: serão realizados filtros rotineiros, episódicos e temáticos a fim de verificar o cumprimento das regras de autorregulação relativas aos fundos de investimento. Com base nestes filtros será feita a seleção dos fundos que serão avaliados de forma mais detalhada.

b) Supervisão analítica: será realizada a análise das carteiras, dos regulamentos e demais informações do fundo de investimento analisado, a fim de verificar sua adequação às políticas de investimento, bem como a consistência com as normas vigentes.

c) Questionamentos: serão formulados e enviados pedidos de informação aos prestadores de serviços dos fundos, com o intuito de supervisionar as Instituições Participantes ao atendimento às regras dispostas no Código de Regulação e Melhores Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros.

d) Monitoramento da indústria: será realizado o acompanhamento rotineiro de notícias e fatos por meio de diferentes fontes e mídias.

2. A definição do conjunto de parâmetros para (i) a aplicação dos filtros estatísticos, (ii) o processo de análise das informações provenientes desses filtros, e (iii) os itens a serem verificados no decorrer dos monitoramentos deverão constar de um manual (“MANUAL DE ANÁLISE”), que passa a fazer parte integrante deste ANEXO IV.

## III. DO MANUAL DE ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS:

1. As ações de SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS promovidas pela ANBIMA serão previamente definidas em conjunto com a CVM e formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de Aderência das Carteiras. A ANBIMA pautará tais ações conforme os critérios definidos no MANUAL DE ANÁLISE.

1.1 De forma a embasar as ações anuais da SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS, a CVM e a ANBIMA, realizarão reunião para a definição prévia dos critérios e dos parâmetros que servirão de base para o MANUAL DE ANÁLISE e que permearão as ações da supervisão daquele ano.

2. Este MANUAL DE ANÁLISE será desenvolvido pela ANBIMA e aprovado pela CVM.

2.1 A ANBIMA apresentará anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, o MANUAL DE ANÁLISE revisado.

2.1.1. Considerando a data da celebração deste Anexo IV, as convenientes acordam que a primeira revisão do MANUAL DE ANÁLISE será apresentada apenas no último dia útil do mês de janeiro de 2022.

2.2 A CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do recebimento, deverá avaliar e aprovar o MANUAL DE ANÁLISE e cronograma anual. Os ajustes, que porventura se fizerem necessários, deverão ser acordados entre ANBIMA e CVM dentro deste prazo.

2.3 O Manual de Análise será reavaliado sempre que for julgado necessário por parte da CVM e da ANBIMA

3. No MANUAL DE ANÁLISE constarão, no mínimo:

- a) os documentos e seus respectivos modelos (quando aplicável),
- b) a definição de parâmetros e as análises a serem realizadas pela ANBIMA, não sendo esses procedimentos exaustivos;
- c) o cronograma da Supervisão de Aderências das Carteiras;
- d) o modelo do RELATÓRIO TÉCNICO.

#### IV. DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM o RELATÓRIO TÉCNICO, conforme previsto no MANUAL de ANÁLISE, contendo o reporte dos resultados da SUPERVISÃO de ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS realizada no período.

#### V. DO SSM (SISTEMA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS)

1. A ANBIMA utiliza o Sistema de Supervisão de Mercados (“SSM”) para realizar a troca de informações com as Instituições Participantes e realizar o armazenamento dos documentos.

2. O SSM é acessado por meio de plataforma desenvolvida pela ANBIMA, no qual os interessados em enviar documentos e responder a solicitações de informações de forma ágil e fácil efetuam, através de login e senha, o upload da documentação exigida. O sistema disponibiliza ao usuário uma base de dados histórica para consulta, proporcionando maior segurança e transparência nos fluxos de informação.

3. A ANBIMA disponibilizará à CVM acesso direto, sem exclusividade, por meio de perfil próprio, de usuário “Regulador”, para que tenha amplo acesso à base de dados correspondente ao conteúdo deste Anexo. A CVM poderá administrar o login e senha dos seus usuários cadastrados no SSM.

#### VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A ANBIMA será responsável pelos atos e omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste ANEXO.



41



Jurídico ANBIMA  
SA

2. O presente ANEXO permanecerá vigente enquanto o Convênio estiver em vigor, podendo ser denunciado a qualquer momento pela CVM, com efeitos imediatos, ou pela ANBIMA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
3. Caso o presente ANEXO venha a ser descumprido pela ANBIMA, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBIMA para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia a que se refere o item anterior, sem prejuízo da reparação pelas perdas e danos que por ventura tenham sido causados à CVM.
4. As cláusulas do presente ANEXO poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre os Partícipes, assim como poderão ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.
5. As convenientes se comprometem a tratar os dados pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução do presente ANEXO, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018), sob pena de incidência de perdas e danos. No caso de incidente com qualquer dado pessoal, deverá ser enviado e-mail para [dpo-igpd@anbima.com.br](mailto:dpo-igpd@anbima.com.br), imediatamente informando os dados disponibilizados.
6. Sem prejuízo do disposto neste instrumento, descreve-se na forma de apêndice ao presente documento o plano de trabalho para a execução das atividades ora descritas (Apêndice A).

  
Jurídico ANBIMA  
SA

## Apêndice A

Plano de Trabalho referente ao Anexo IV – **Aderência das Carteiras aos Regulamentos dos Fundos** do Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento brasileira (“Convênio ANBIMA”)

### PLANO DE TRABALHO

#### A) OBJETO

O objeto do Convênio ANBIMA, ao qual ora se propõe, reconhecendo que esta Entidade Autorreguladora dispõe de estrutura adequada e capacidade técnica, é a realização da atividade de supervisão da aderência das carteiras dos fundos às regras, restrições e vedações previstas em seus regulamentos e da atuação dos prestadores de serviços do fundo, conforme estabelecida em seu mandato (“ADERÊNCIA”), a qual será exercida pela ANBIMA considerando suas próprias regras de autorregulação:

Ademais, estabelece o Convênio que a supervisão de ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO de ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS”) nos termos definidos no item III.1 do Anexo IV do Convênio ANBIMA.

Por fim, o Convênio ANBIMA propõe a análise dos requisitos contidos nos regulamentos e demais documentos dos fundos de investimentos, conforme estipulado pelo Código de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (“Código”), em suas versões vigentes na presente data.

#### B) METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

Como meta, a ANBIMA deverá observar que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos fundos de investimento não exclusivos, regulados pela Instrução CVM 555, em sua versão atual e posteriores alterações, façam parte do escopo das ações de supervisão de ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS descritas no item seguinte deste Anexo.

#### C) FORMA DE EXECUÇÃO

A SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a observância pelas instituições participantes da autorregulação da indústria de fundos das regras estabelecidas em seu mandato e demais documentos dos fundos. Poderão ser utilizados um ou mais dos seguintes procedimentos para cada fundo:

a) Filtros: serão realizados filtros rotineiros, episódicos e temáticos a fim de verificar o cumprimento das regras de autorregulação relativas aos fundos de investimento. Com base nestes filtros será feita a seleção dos fundos que serão avaliados de forma mais detalhada.

b) Supervisão analítica: será realizada a análise das carteiras disponíveis no site da CVM, dos regulamentos e demais informações do fundo de investimento analisado, a fim de verificar sua adequação às normas vigentes, bem como a consistência com as políticas de investimento.

c) Questionamentos: será baseada em pedidos de informação enviados aos prestadores de serviços dos fundos, com o intuito de supervisionar as instituições ao atendimento às regras dispostas no Código de Regulação e Melhores Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros.

d) Monitoramento da indústria: acompanhamento rotineiro de notícias e fatos por meio de diferentes fontes e mídias.

Anualmente, até o último dia último do mês de janeiro, um grupo de trabalho formado pelas equipes de SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS da CVM e da ANBIMA definirão as ações que formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de Aderência das Carteiras. Ademais, serão realizadas reuniões do grupo de trabalho para definição prévia dos critérios e dos parâmetros que permearão as ações de supervisão daquele ano.

Trimestralmente a ANBIMA submeterá à CVM o reporte dos resultados da SUPERVISÃO de Aderência das Carteiras realizada no período. Não há ação que demande atuação em rede, não obstante estão previstas reuniões técnicas periódicas com o objetivo de trocar experiências entre as equipes de SUPERVISÃO de Aderência das Carteiras da ANBIMA e da CVM.

#### D) RECURSOS FINANCEIROS

O acordo de cooperação técnica não prevê transferência de recursos orçamentários de qualquer natureza entre a CVM e a ANBIMA, inexistindo cronograma de desembolso. As atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Por serem de natureza técnica não está relacionado à obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico financeiro.

Jurídico/ANBIMA  
SA